

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

**NOTA TÉCNICA N.º 434/2009/COGES/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO:** Pagamento de gratificação natalina.

**Referência:** Processo nº 08669.000125/2006-91

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Provenientes da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, vem ao exame desta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas os autos do Processo Administrativo nº 08669.000125/2006-91, que trata da solicitação do aposentado [REDACTED] para receber sua gratificação natalina de forma integral em uma única parcela nos proventos do mês de novembro.

---

**ANÁLISE**

2. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal analisou o caso e exarou o Despacho nº 1072/2006 – DIPAG/CGRH/DPRF/MJ, às fls. 12 e 13, por meio do qual opinou pelo indeferimento do pleito e esclareceu que o sistema SIAPE fraciona a gratificação natalina em duas parcelas para todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, nos meses de junho e dezembro, ou no caso de servidores ativos, quando há solicitação, no mês de férias e no mês de dezembro.

3. A Lei nº 8.112, de 1990, em seus artigos 63 e 64, disciplina o pagamento da gratificação natalina, *in verbis*:

*“Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.*

*Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.*

*Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.”*

4. O assunto foi regulamentado no Decreto nº 1.043, de 1994, que em seu art. 3º estabelece:

*“Art. 3º Os recursos necessários ao pagamento da Gratificação Natalina dos servidores, inclusive inativos e pensionistas a que se refere este decreto serão*

*liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional em duas parcelas, nos meses de junho e dezembro.”*

## CONCLUSÃO

5. Como se observa, o art. 64 da Lei nº 8.112, de 1990, dispõe que a gratificação natalina será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano. Assim, o legislador apenas impôs uma data final limite, ou seja, poderá ser paga antes, mas nunca após essa data. Dessa forma, é ato discricionário do administrador escolher a forma de pagamento que melhor atenda ao interesse público, desde que observe a delimitação estabelecida pela lei.
6. Por conseguinte, o Decreto nº 1.043, de 1994, em seu art. 3º, estabeleceu que os recursos necessários ao pagamento da gratificação natalina seriam liberados em duas parcelas, nos meses de junho e dezembro. Logo, corroboramos o entendimento da CGRH/DPF/MJ no sentido de que não há amparo legal para o deferimento do pedido do servidor.
7. Diante do exposto, submetemos o presente à Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo encaminhe o mesmo à apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais com posterior restituição à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – CGRH/DPRF.

À consideração superior.

Brasília, 20 de outubro de 2009.

**BYANNE RIGONATO**  
Matrícula 1544097

**MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO**  
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. À Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 20 de outubro de 2009.

**VANESSA SILVA DE ALMEIDA**  
Coordenadora – Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à CGRH/DPRF para conhecimento e demais providências.

Brasília, 20 de outubro de 2009.

**DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

[REDACTED]